



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539809 - RJ
(2023/0426775-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO ZVEITER - RJ036501
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
IGOR LETHIERE DA SILVA - RJ159522
AGRAVADO : CONDOMINIO LE PARC RESIDENTIAL RESORT
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS - RJ121510

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *FUMUS BONI IURIS*. INEXISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme assentado na decisão agravada, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se que a parte requerente não logrou êxito em demonstrar o preenchimento concomitante dos requisitos necessários à concessão da presente medida de urgência.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do acórdão recorrido.

3. No caso, para infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem - quanto ao descabimento da alegação de inépcia da inicial e da comprovação da responsabilidade da agravante pelos vícios na construção -, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Com efeito, "o cumprimento provisório da sentença é direito e prerrogativa do credor, e tramita sob sua responsabilidade, com a obrigação de reparar os danos que o devedor houver sofrido no caso de reforma ou nulidade do julgado objeto da execução (CPC/2015, art. 520, I), de sorte que o mero início da fase processual satisfativa não qualifica, por si, risco de dano irreparável" (AgInt na TutCautAnt n. 74/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

4.1. Na hipótese, o simples início do cumprimento provisório de sentença, expressamente admitido na lei de regência, não importa na caracterização de *periculum in mora*, não se mostrando uma justifica plausível o mero fato de o débito ser de grande monta.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TutPrv no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539809 - RJ
(2023/0426775-0)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO ZVEITER - RJ036501
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187
IGOR LETHIERE DA SILVA - RJ159522
AGRAVADO : CONDOMINIO LE PARC RESIDENTIAL RESORT
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS - RJ121510

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *FUMUS BONI IURIS*. INEXISTÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme assentado na decisão agravada, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se que a parte requerente não logrou êxito em demonstrar o preenchimento concomitante dos requisitos necessários à concessão da presente medida de urgência.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do acórdão recorrido.

3. No caso, para infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem - quanto ao descabimento da alegação de inépcia da inicial e da comprovação da responsabilidade da agravante pelos vícios na construção -, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Com efeito, "o cumprimento provisório da sentença é direito e prerrogativa do credor, e tramita sob sua responsabilidade, com a obrigação de reparar os danos que o devedor houver sofrido no caso de reforma ou nulidade do julgado objeto da execução (CPC/2015, art. 520, I), de sorte que o mero início da fase processual satisfativa não qualifica, por si, risco de dano irreparável" (AgInt na TutCautAnt n. 74/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

4.1. Na hipótese, o simples início do cumprimento provisório de sentença, expressamente admitido na lei de regência, não importa na caracterização de *periculum in mora*, não se mostrando uma justificação plausível o mero fato de o débito ser de grande monta.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CYRELA RJZ CONSTRUTORA E

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 2.504):

TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. SIMPLES INÍCIO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. URGÊNCIA DA MEDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, defende a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Reitera a falta de pronunciamento pelo TJRJ sobre suas teses apresentadas em embargos de declaração, e assim, ao "deixar de se manifestar quanto a ponto central e de relevante defesa, posto que, se considerados, conduziram o julgado a resultado diverso, sobretudo quando a realidade dos autos se encontra consolidada em sentido manifestamente oposto ao decidido, não havendo falar em revisão de fato, o que torna ainda mais evidente a impossibilidade de automática aplicação da súmula 07 desta Corte neste aspecto" (e-STJ, fl. 2.517).

Afirma ainda ser "plenamente possível analisar a existência de omissão ou ausência de fundamentação nos acórdãos proferidos pelas instâncias ordinárias sem qualquer imersão na moldura fática, sendo inaplicáveis os verbetes Sumulares 5 e 7 desta Corte Superior" (e-STJ, fl. 2.520).

Assevera que ficou demonstrado o *periculum in mora*, tendo em vista "o perigo de dano irreversível à Agravante, intimada para depositar judicialmente quantia em sede de cumprimento provisório, apesar dos vícios no julgado, o que insere em risco a preservação de suas atividades, pois possui como finalidade o ordenamento urbano com a incorporação de empreendimentos imobiliários, prejudicados pela perda em seu ativo circulante, com impactos socioeconômicos também a terceiros, como trabalhadores diretos e indiretos, adquirentes, corretores, dentre tantos outros partícipes de seus projetos imobiliários" (e-STJ, fl. 2.522).

Impugnação apresentada às fls. 2.571-2.578 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, em juízo de cognição sumária, reconheceu-se que a parte requerente não logrou êxito em demonstrar a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida de urgência requerida.

Com efeito, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização da aparência do bom direito, sustentada na tutela de urgência destinada à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, demanda, a um só tempo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, bem como a plausibilidade da tese expendida nas razões recursais, a evidenciar, em juízo perfunctório, a possibilidade de êxito da insurgência.

Sendo assim, importante destacar que, ao menos nesse juízo perfunctório próprio das decisões liminares, de forma contrária ao afirmado pela agravante, todos os pontos suscitados pela insurgente foram apreciados, de forma clara e fundamentada, pelas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, as instâncias ordinárias refutaram a questão referente à inépcia da inicial sob o fundamento de que a ação estaria devidamente instruída com notificação prévia, ação de produção antecipada de provas, laudos periciais, contratos e notas fiscais dos serviços contratados pelo Condomínio, sendo que para infirmar suas conclusões seria imprescindível o reexame de provas, medida inadmissível nesta instância extraordinária, consoante dispõem a Súmula n. 7 do STJ.

Da mesma forma a análise dos argumentos acerca da comprovação da responsabilidade da ora requerente pelos vícios na construção, pois as conclusões do Tribunal de origem decorreram de profunda apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Também ficou ponderado que o aresto recorrido afastou a ocorrência da decadência em razão do ajuizamento da ação dentro do prazo fatal de 5 (cinco) anos, o que indica a inexistência de afronta à legislação federal neste ponto.

Em relação ao risco de dano grave, a sua demonstração deve se dar de forma concreta e iminente, assim não se caracterizando a mera instauração de cumprimento provisório de sentença.

Nesse ponto, impende registrar que "o cumprimento provisório da sentença é direito e prerrogativa do credor, e tramita sob sua responsabilidade, com a obrigação de reparar os danos que o devedor houver sofrido no caso de reforma ou nulidade do julgado objeto da execução (CPC/2015, art. 520, I), de sorte que o mero início da fase processual satisfativa não qualifica, por si, risco de dano irreparável" (AgInt na TutCautAnt n. 74/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. SUPOSTA APRECIÇÃO NA ORIGEM. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. Se ainda não houve o juízo primeiro de admissibilidade do recurso especial, como corolário, não se iniciou a competência do Superior Tribunal de Justiça para analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.029, § 5º, III, do CPC.

2. O pedido de tutela provisória formulado com vistas à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial deve ser instruído com os documentos necessários à compreensão da controvérsia e indispensáveis à demonstração de situação de excepcionalidade que autoriza a atuação do Superior Tribunal de Justiça.

3. O simples fato de se ter dado início ao cumprimento provisório de sentença, por si só, não é suficiente para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, tampouco para demonstrar a indispensável situação de excepcionalidade que autoriza a atuação do STJ, uma vez que a lei processual civil é taxativa ao prescrever que a execução provisória de sentença corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no TP n. 4.240/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 4/5/2023 - sem grifo no original)

Assim, o simples início do cumprimento provisório de sentença, expressamente admitido na lei de regência, não importa na caracterização de periculum in mora, não se mostrando uma justifica plausível o mero fato de o débito ser de grande monta.

Dessa maneira, revela-se descabido esta Corte de Justiça antecipar-se ao Juízo da execução, sob pena de supressão de instância, já que este, caso provocado para tanto, poderá deliberar sobre a matéria, atentando-se, naturalmente, para a preservação dos interesses contrapostos, nos termos do regramento processual acima indicado.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta

Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.

2. O agravante não logrou êxito em demonstrar a presença concomitante do periculum in mora, notadamente porque o simples início da execução provisória do julgado, em si, não encerra, propriamente, perigo de ineficácia do provimento jurisdicional perseguido por meio do recurso especial. Precedentes: MC 13346/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 25/10/2007, TERCEIRA TURMA, DJ 25/10/2007; MC 23.079/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18/08/2014 (decisão monocrática).

3. Na hipótese em foco, a partir dos elementos colacionados aos autos, inexistente, no atual momento processual, qualquer ato destinado a autorizar a execução provisória do julgado, tampouco providência judicial sem a observância das cautelas próprias do procedimento executório.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 23.409/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 20/2/2015)

Nesse contexto, de rigor o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao agravo interno.

Por fim, relativamente ao pleito da parte agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, assinala-se que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que, por ora, não se verifica na espécie.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt na TutPrv no AREsp 2.539.809 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0426775-0

Número de Origem:

00147864820138190209 00237133720128190209 00247388020158190209 147864820138190209
202324510079 237133720128190209 247388020158190209

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO ZVEITER - RJ036501

CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827

FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187

IGOR LETHIERE DA SILVA - RJ159522

AGRAVADO : CONDOMINIO LE PARC RESIDENTIAL RESORT

ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS - RJ121510

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - INCORPORAÇÃO
IMOBILIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CYRELA RJZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO ZVEITER - RJ036501

CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827

FLÁVIO DIZ ZVEITER - RJ124187

IGOR LETHIERE DA SILVA - RJ159522
AGRAVADO : CONDOMINIO LE PARC RESIDENTIAL RESORT
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO DE FREITAS - RJ121510

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024